



Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania

Apresentação: 11/07/2023 18:34:00,457 - CCJC
VTS 2 CCJC => PDL 81/2023
VTS n.2

Projeto de Decreto Legislativo nº 81, de 2023

Apensados: PDL nº 131/2023, PDL nº 153/2023 e PDL nº 154/2023

Susta a aplicação da Resolução nº 487, de 15 de fevereiro de 2023, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

Autor: Deputado Kim Kataguiri

Relator: Deputado Felipe Francischini

VOTO EM SEPARADO

(Do Deputado Tarcísio Motta, Sâmia Bomfim, Guilherme Boulos e Chico Alencar)

Está sob exame desta Comissão o **Projeto de Decreto Legislativo nº 81, de 2023**, do Deputado Kim Kataguiri. A iniciativa visa sustar a aplicação da Resolução nº 487, de 2023, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que *“Institui a Política Antimanicomial do Poder Judiciário e estabelece procedimentos e diretrizes para implementar a Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência e a Lei n. 10.216/2001, no âmbito do processo penal e da execução das medidas de segurança”*. Neste mesmo teor, encontram-se apensados os Projetos de Decreto Legislativo 131/2023, 153/2023 e 154/2023.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tarcísio Motta e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236514052700>

Com fundamento no artigo 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, sob apreciação conclusiva pelo Plenário e regime de tramitação ordinária, o Projeto de Decreto Legislativo nº 81/2023 foi encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para análise de constitucionalidade e mérito.

Feitos os esclarecimentos iniciais, passo a apresentar as razões que me fazem discordar dos termos do parecer apresentado pelo Relator.

A proposta do Decreto Legislativo nº 81/2023, bem como dos projetos apensados, é sustar a aplicação da Resolução do CNJ sob a alegação de que *"de forma equivocada, a referida Resolução extrapolou seu poder regulamentar invadindo a seara do Poder Legislativo ao inovar na ordem jurídica estabelecendo conceitos, princípios, diretrizes, objetivos, que deverão ser observados pelo Poder Judiciário na execução da Política antimanicomial"*.

De acordo com o parecer da relatoria, sob o fundamento do artigo 49, inciso V, da Constituição Federal, o CNJ teria exorbitado o seu poder de regulamentação, ao inserir normas de competência exclusiva do Poder Legislativo. São exemplos desta hipótese:

1. O **art. 2º, inciso I**, ao mencionar “pessoa com transtorno mental ou com qualquer forma de deficiência psicossocial”, conflitando com o conceito disposto no Estatuto da Pessoa com Deficiência. Além disso, o relator argumenta que o dispositivo relativiza a atuação da perícia quando diz que a necessidade de cuidado em saúde mental independe de exame médico-legal.
2. O **art. 11, em seu parágrafo único**, que novamente relativizaria o papel da perícia, ao determinar que a autoridade judicial “levará em conta” os pareceres das equipes multiprofissionais que atendem o paciente na RAPS. Em outras palavras, a Resolução suprimiria a presença da perícia, contrariando o art. 96 do CP.
3. O **art. 12, no § 4º**, supostamente veda a conversão da medida de tratamento ambulatorial em medida de internação, violando o disposto no § 4º do art. 97 do Código Penal.



4. O **art. 12, § 5º**, que determina que a autoridade judicial avaliará a possibilidade de extinção da medida de segurança, não estando condicionada ao término do tratamento em saúde mental, novamente alegando possível violação ao § 3º do art. 97 do Código Penal.
5. O **art. 13**, o qual determina que a imposição de medida de segurança de internação ou de internação provisória ocorrerá em hipóteses absolutamente excepcionais, o que violaria o *caput* do art. 97 do Código Penal, que impõe, como regra, a medida de internação quando o agente for inimputável.
6. Ainda, o **art. 13, § 2º**, o qual determina que a internação cessará quando, a critério da equipe de saúde multidisciplinar, restar demonstrada a sua desnecessidade enquanto recurso terapêutico, contrariando o § 1º do art. 97 do Código Penal.
7. Por fim, o **art. 18**, considerando que ele inova na ordem jurídica ao determinar a interdição parcial de estabelecimentos, alas ou instituições congêneres de custódia e tratamento psiquiátrico no Brasil, com proibição de novas internações em suas dependências e, em até 12 (doze) meses a partir da entrada em vigor desta Resolução, a interdição total e o fechamento dessas instituições.

Como justificativa para a sua aprovação em caráter urgente, o Relator declara que a Resolução provocou um “caos” institucional, porque “*implica na soltura de doentes mentais perigosos que cometem crimes e encontram-se internados em hospitais de custódia para tratamento psiquiátrico, cumprindo medida de segurança nos termos do art. 97 do Código Penal*”.

Em um primeiro momento, ressalto que a Resolução não interfere nas atribuições do Poder Legislativo, muito menos inova o ordenamento jurídico vigente. Ao contrário, aponta diretrizes e procedimentos para aplicabilidade e efetividade das normas nacionais e internacionais vigentes, a exemplo da Constituição Federal, do Código Penal e do Código de Processo Penal, da Lei da Reforma Psiquiátrica (Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001), da Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.416, de 23 de fevereiro de 2017) e da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, que foi



internalizada pelo país com força de emenda constitucional (Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009).

O movimento social pela política antimanicomial, iniciado ao final da década de setenta no Brasil, passou a levantar fortes críticas à ineficiência de assistência pública em saúde e às internações em instituições asilares (os antigos manicômios). O movimento legitimou a realização de tratamentos alternativos, humanizados e voltados à proteção de direitos de pessoas com transtornos mentais. Posteriormente, com a promulgação da Lei n. 10.216/2001 (Lei Antimanicomial), houve uma mudança do estatuto jurídico e da lógica de tratamento hospitalocêntrica. Além de estabelecer como conduta central a realização de políticas públicas de desinstitucionalização, fixou como premissa o respeito à autonomia dos usuários do sistema de saúde mental.

Nesse âmbito, a instituição da Política Antimanicomial, através da Resolução n. 487, foi, justamente, fazer com que as regras já existentes - e válidas de longa data - sejam efetivamente cumpridas, ao mesmo tempo ofertando melhores instrumentos para que o Poder Judiciário possa se adequar a essas normas.

Destaco, ainda, que esta questão foi amplamente discutida com diferentes atores por quase dois anos no Grupo de Trabalho instituído pelo CNJ, no contexto da audiência sobre a condenação do Brasil no caso Ximenes Lopes vs. Brasil, referente ao falecimento do paciente Damião Ximenes Lopes em decorrência de maus tratos sofridos na Casa de Repouso Guararapes. Sendo assim, a Resolução parte de extensa base legal traduzida pela Política Antimanicomial do Poder Judiciário e não cria nenhuma ciência jurídica, apenas instrumentaliza a aplicação da base legal.

Ao contrário do que é afirmado nas justificações do PDL e do parecer, caso o paciente seja submetido à medida de segurança, é evidente que ele continuará sendo acompanhado pelo Poder Judiciário, até porque a Resolução recomenda o acompanhamento pela autoridade judicial, porém com a interlocução constante com a equipe multiprofissional do estabelecimento de saúde que o acompanha. Após a avaliação da equipe de saúde, os pacientes ficarão internados na RAPS, como parte do tratamento.



* C D 2 3 6 5 1 4 0 5 2 7 0 0 *

Dessa forma, a Resolução não altera as medidas detentivas aos inimputáveis nem suprime as competências do órgão julgador, apenas dispõe de orientações à autoridade judicial sobre as avaliações das equipes de saúde no acompanhamento dos pacientes, respeitando o Projeto Terapêutico Singular (PTS), as orientações da OMS e a mudança de paradigma trazida pela Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), conforme listado em seu Artigo 2º.

Além disso, a melhor forma de proteger a todos é garantir que as pessoas em medida de segurança estejam sob cuidados especializados e em locais que ofereçam o tratamento adequado, o que não ocorre em muitos hospitais de custódia em operação no país. Somente desta forma estará assegurada a aplicação das normas e leis que partem das melhores práticas observadas no Brasil e no mundo, significando segurança para as pessoas em liberdade, tanto quanto àquelas sob medida de segurança.

Ao considerar o infrator como inimputável, por quaisquer razões, mas especialmente por condições de saúde mental, não se pode inferir que esta pessoa será mais suscetível a infringir a Lei que qualquer outra. O manejo de situações de risco psiquiátrico segue um protocolo definido pelos profissionais da saúde, aplicável a todas as pessoas em tratamento.

Ainda, as análises médicas disponíveis já constituem evidências suficientes para denunciar a situação manifestamente irregular de diversos hospitais de custódia. Para além deste acúmulo técnico, é importante evocar que a função precípua do Judiciário é a de garantir o devido cumprimento das leis, que, no caso em análise, refletem a impossibilidade de operação dos hospitais de custódia, ao menos na forma como se apresentam atualmente. Assim sendo, o trabalho pela melhoria das políticas públicas deve ser não só contínuo, como incentivado.

Segundo dados do Poder Executivo, o número de medidas de segurança em unidades prisionais está em queda no Brasil. Nos últimos anos, os estados do Rio de Janeiro e do Piauí, por exemplo, fecharam alguns de seus Hospitais de Custódia e pretendem continuar com este movimento. Já o estado de Goiás nunca dispôs desse tipo de estabelecimento, em razão do



* C D 2 3 6 5 1 4 0 5 2 7 0 0 *

programa PAILI (Programa de Atenção Integral ao Louco Infrator), do Tribunal de Justiça de Goiás. Ainda, diversos tribunais desenvolveram fluxos próprios para encaminhamentos sobre o tema, e nota-se o aumento dos grupos de trabalho e de ações interinstitucionais para a discussão do tema em pelo menos 17 estados.

Portanto, entendemos que a resolução busca padronizar a atuação dos magistrados em âmbito nacional para que sejam garantidos os direitos fundamentais no curso do processo penal e da execução das medidas de segurança. A norma não cria direitos, mas estabelece procedimentos e diretrizes para instruir a implementação da Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência e a Lei n. 10.216/2001.

Em virtude de todas essas considerações, com a devida vênia ao Relator, voto pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Decreto Legislativo nº 81/2023 e de seus apensados, que busca suspender a aplicação da Resolução nº 487, de 15 de fevereiro de 2023, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Sala da Comissão, em 11 de Julho de 2023.

Tarcísio Motta

Deputado Federal PSOL/RJ

Sâmia Bomfim

Deputada Federal PSOL/SP

Guilherme Boulos

Deputado Federal PSOL/SP

Chico Alencar

Deputado Federal PSOL/RJ





Voto em Separado (Do Sr. Tarcísio Motta)

Susta a aplicação da Resolução
nº 487, de 15 de fevereiro de 2023 do
Conselho Nacional de Justiça –CNJ.

Assinaram eletronicamente o documento CD236514052700, nesta ordem:

- 1 Dep. Tarcísio Motta (PSOL/RJ) - Fdr PSOL-REDE
- 2 Dep. Sâmia Bomfim (PSOL/SP) - Fdr PSOL-REDE
- 3 Dep. Guilherme Boulos (PSOL/SP) - Fdr PSOL-REDE
- 4 Dep. Chico Alencar (PSOL/RJ) - Fdr PSOL-REDE

